



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000693794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054829-07.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCIO CEZAR LIMA, EASTCONN TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ADRIANA VIEIRA COSTA, é apelada SILVIA BELLONI MUGA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 25 de agosto de 2021.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1054829-07.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 18ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADO: DR. EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

APELANTES: MARCIO CEZAR LIMA e EASTCONN TECNOLOGIA
 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

APELADA: SILVIA BELLONI MUGA (JG)

Voto nº 12201

APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA c/c APURAÇÃO DE HAVERES. Procedência parcial. Decisão reformada em parte. Assistência judiciária mantida. Ausência de comprovação de alteração da situação financeira da parte. Dissolução parcial descabida no caso de os haveres serem devidos para extinguir o condomínio sobre 50% das quotas sociais. Aplicação sistemática dos arts. 1.027 do CC e art. 600, parágrafo único do CPC. Precedentes. Data base de apuração dos haveres. Homologação do divórcio. Convergência das partes neste particular. Sucumbência. Inaplicabilidade do art. 603 do CPC. Litigiosidade verificada em relação à dissolução parcial. Decaimento recíproco das partes. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos.

1. Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 506/512, que, nos autos da AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES E INDENIZAÇÃO, ajuizada por **SILVIA BELLONI MUGA** contra **MARCIO CEZAR LIMA, ADRIANA VIEIRA COSTA e EASTCONN TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de decretar a dissolução parcial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da sociedade EASTCONN, bem como para determinar a apuração dos haveres devidos à autora, considerando a data do trânsito em julgado da sentença que decretou a partilha de bens do casal (26/8/2019) e adotando-se o critério previsto na cláusula 8º do contrato social. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação.

2. Irresignados, os réus inicialmente requerem a revogação da gratuidade processual concedida à autora, na sentença. Alegam que além dos valores a receber nesta demanda, a autora ainda é proprietária de 50% dos bens móveis e imóveis que estão sendo partilhados na ação de divórcio em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha (1010979-25.2019.8.26.0006). Ressaltam que o co-apelante Márcio arca com as despesas dos filhos e da residência da apelada, incluindo contas de consumo e seguro saúde, ademais, noticiam que a apelada recebeu R\$ 33.945,24 em decorrência de acordo celebrado em 2017 e que os rendimentos da apelada são da ordem de R\$ 3.011,11, aproximadamente, ao mês. Alternativamente, postulam que a autora seja intimada a apresentar novos documentos, na forma do §2º do art. 99 do CPC. No mérito, afirma que a autora não é sócia, visto que seus direitos decorrem da divisão de bens decretada em ação de divórcio; assim, o pagamento da meação da autora, equivalente a 25% do capital social, metade da participação social do requerida na sociedade, não importa na dissolução parcial da empresa. No mais, asseveram que a data correta da apuração dos haveres é a data da homologação do divórcio, verificada em 17/4/2017, como postulado pela própria autora. Finalmente, pedem o afastamento da sucumbência, nos termos do art. 603, § 1º do CPC, visto que não se opuseram ao pedido inicial.

3. O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (fls. 543). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 586/594) e os apelantes se opuseram ao julgamento virtual (fls. 599).

É o relatório do necessário.

4. O recurso comporta provimento parcial.

5. De início, mantenho a gratuidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processual deferida à parte autora.

A uma, porque os valores discutidos nesta demanda ainda são ilíquidos, não servindo de parâmetro para medir a situação financeira atual da parte. Da mesma forma, o pagamento de pensão alimentícia à prole comum não representa renda disponível para fins de pagamento das custas judiciais; afinal, o instituto da assistência judiciária visa possibilitar o acesso à jurisdição sem privar o litigante dos recursos necessários à própria subsistência ou à de sua família. De outro lado, os apelantes não trouxeram qualquer indicativo de alteração da situação financeira da autora, ônus que lhes era próprio.

6. No mérito, verifica-se que, em razão do divócio de SILVIA BELLONI MUGA e MARCIO CEZAR LIMA, foi determinada a partilha de bens e, para o que interessa ao presente, metade das quotas sociais do réu na sociedade EASTCONN TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. passaram a ser da autora que, não tendo interesse em ingressar na sociedade, postula a dissolução parcial e a apuração de seus haveres (fls. 1/9).

Pois bem.

7. A controvérsia recursal cinge em saber se, na hipótese de o cônjuge do sócio, por força da partilha de bens do casal, requerer a apuração de seus haveres, na forma do parágrafo único do art. 600 do CPC, ocorrerá, também, a liquidação parcial da sociedade. A resposta é negativa.

O referido diploma legal reza que o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Destarte, o que a lei determina é que o pagamento dos haveres deve ser feito à conta da quota social do sócio. E com razão, visto que a separação das partes é fato estranho à sociedade, gravitando na órbita dos interesses privados do sócio que não pode dividir com os demais consortes e a sociedade os ônus da dissolução do seu casamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em caso análogo, por exemplo, decidiu-se na C. 2ª Câmara de Direito Reservado que a ex-esposa do sócio não possui legitimidade para exigir contas da sociedade, na medida em que não ostenta a condição de sócia, o que corrobora a inexistência de direito à dissolução parcial, em consequência da ausência de vínculo de meeira com a sociedade empresária. Veja-se:

Ação de exigir contas - Decisão que resolveu a primeira fase, condenando os requeridos a prestarem as contas exigidas pela autora, consubstanciadas na apresentação discriminada dos inventários anuais, balanços patrimoniais, resultados obtidos pela sociedade empresária e eventual distribuição de lucros referentes aos exercícios de 2015 a 2018, bem como os vencidos no curso do processo, no prazo de 15 dias - Inconformismo dos réus Derci de Toledo e MECSOLO Engenharia - Acolhimento em parte - Apesar do reconhecimento à meaçaõ sobre as quotas sociais, no divórcio, a apelada não ingressou automaticamente na sociedade - Esse direito (meaçaõ de quotas sociais em nome do ex-cônjuge) reconhecido no divórcio é patrimonial e está albergado no art. 1.027, do CC - Ausência de legitimidade ativa, para exigir contas da sociedade - Precedente desta C. Câmara - O apelante Derci de Toledo (titular formal de 49% das quotas sociais e ex-cônjuge da apelada) é responsável pela prestação de contas, que deve se limitar à administração das quotas em comum - Decisão reformada - Recurso da pessoa jurídica provido e provido em parte o da física. ¹

Com efeito, o art. 1.027 do CC, inobstante

¹ (TJSP; Apelação Cível 1001468-71.2018.8.26.0609; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

disponha que os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade, deve ser lido à luz do quanto disposto na novel codificação processual, que expressamente confere ao cônjuge o direito de requerer o pagamento de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada pelo sócio.

Ou seja, embora o aparente conflito legal, é certo que a interpretação sistemática de ambos os dispositivos, levando em conta o diálogo das fontes, revela que, se de um lado a ex-consorte do sócio não possua legitimidade para requerer a baixa do capital social, vale dizer, a dissolução parcial, de outro, garante-se-lhe o recebimento dos haveres.

A propósito, KARIME COSTALUNGA² aduz que *"...tendo-se como foco evitar o choque de incidências jurídicas e permitir a sua harmoniosa incidência, deve realizar-se referida interpretação sistemática e axiológica da lei, a fim de sanar a opção que resta para o meeiro do sócio. O objetivo é fazer com que receba seus direitos patrimoniais decorrentes da sociedade entre o casal, considerando-se que o pálio do Poder Judiciário o alcança, no sentido de poder cobrar para si os seus direitos de recebimento de lucros e dividendos"*.

8. Relembre-se que o efeito prático da dissolução parcial da sociedade é a baixa correspondente no capital social e a saída do sócio, mas, na espécie, a apuração dos haveres não foi requerida pelo sócio, que de mais a mais não tem interesse em se retirar e nem pode ver reduzida a sua participação na sociedade contra a sua vontade. Vale dizer, a apuração de haveres se dá no interesse da ex-esposa do sócio, a fim de que seu quinhão seja avaliado e pago pelo ex-marido, sem que, de outro lado, seja baixado o capital social, tal como ocorreria se se tratasse de direito de recesso. A propósito, confira-se precedente da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

Ação de dissolução da sociedade com apuração de haveres – Apelação – Ex-cônjuge que, a partir da últimação da partilha que pôs fim ao vínculo conjugal,

² In *"O Direito do meeiro do sócio na apuração de haveres: "proposta de interpretação da legislação civil"* São Paulo: Quartier Latin, 2019, fls. 150.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pretende a dissolução parcial da sociedade da qual seu extinto consorte era sócio, com a consequente apuração de seus haveres – Aparente antinomia entre os artigos 1.027 do Código Civil e 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil – A mera legitimidade, conferida ao ex-cônjuge do sócio, para requerer a imediata apuração de seus haveres não pressupõe que, a ele, tenha sido conferido o direito de pleitear a dissolução parcial da sociedade da qual ele não participa – Decreto de dissolução parcial descabido, já que, se o ex-cônjuge sequer ingressou nos quadros societários, não tem cabimento tratar da ruptura do vínculo societário – Direito à apuração dos haveres reconhecido – Sentença recorrida que padece de erro material no tocante à forma de pagamento dos haveres – Erro material corrigido de ofício – Pagamento que deverá ser feito em 20 parcelas iguais e sucessivas, no prazo de 90 dias, a partir da liquidação – Juros de mora – Termo inicial – Incidência a partir de 90 dias contados da sentença que liquidou os haveres – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Sentença de parcial procedência parcialmente reformada – Honorários recursais devidos – Recurso parcialmente provido.³

A ex-esposa não tem legitimidade para promover a dissolução parcial da sociedade, pois dela não é sócia. Tem, no entanto, perante o seu ex-conjuge, direito a reivindicar o seu quinhão baseado na expressão econômica das cotas da sociedade, mediante apuração de haveres, tal como também se posicionou o STJ sobre a questão:

³ (TJSP; Apelação Cível 1005017-70.2018.8.26.0001; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Casamento em regime de comunhão parcial de bens. Partilha de bens. Momento de avaliação da expressão econômica das cotas de sociedade. A

participação em sociedade não constitui um patrimônio partilhável, automaticamente, no rompimento de uma relação conjugal, detendo o excônjuge sócio a singular administração da integralidade das cotas do excasal. Essa circunstância, que deprime, em nome da preservação da sociedade empresarial, o pleno direito de propriedade do excônjuge, não sócio, pode dar ensejo a manipulações que afetem ainda mais o já vulnerado direito à propriedade. Nessa linha, verifica-se a existência de mancomunhão sobre o patrimônio, ou parte dele, expresso, na hipótese, em cotas de sociedade, que somente se dissolverá com a partilha e consequente pagamento, ao cônjuge não sócio, da expressão econômica das cotas que lhe caberiam por força da anterior relação conjugal. Sob a égide dessa singular relação de propriedade, o valor das cotas de sociedade empresária deverá sempre refletir o momento efetivo da partilha”⁴

9. Superado esse ponto, cumpre agora verificar a correção da data base estipulada para cálculo dos haveres. Na instância de origem, foi fixada a data do trânsito em julgado da ação de partilha de bens, agosto de 2019, com espeque na aplicação analógica do art. 605, I do CPC, mas o apelante bate-se pela fixação da data em que o divórcio foi homologado por sentença, em abril de 2017.

Nesse particular, convém anotar que o pleito da autora (fls. 6) converge com o do apelante, sendo de rigor que os haveres sejam calculados tendo por base o marco temporal indicado

⁴ STJ - REsp 1.537.107, Min. Nancy Andrighi, j. 17.11.16, DJ 25.11.16).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pelas partes, qual seja, abril de 2017.

10. Finalmente, o apelante postula seja afastada a condenação nos ônus da sucumbência, nos moldes art. 603 do CPC, que dispõe que, havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

Entretanto, verifica-se que na espécie houve sim litigiosidade, seja em relação à concessão da gratuidade processual à autora, ponto de menor relevo, seja em relação à condição de sócia da autora, ponto de maior relevância e que demandou a atuação dos causídicos das partes para equacionamento da celeuma. Isso posto, a condenação se justifica, cumprindo acrescentar que os réus deram causa ao ajuizamento da demanda.

11. De resto, nos termos do §11º do art. 85 do CPC, em decorrência do provimento parcial do apelo para afastar a dissolução, a sucumbência passa a ser recíproca, pois, dos dois pedidos formulados pela autora, apenas a aferição dos haveres foi acolhida. Sendo assim, já considerado o provimento parcial do apelo dos réus, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios para os patronos da parte contrária, no importe de 10%, do valor da causa, para os patronos de cada uma das partes, visto que a condenação – haveres - ainda não possui liquidez.

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
 RELATOR